



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.050 - DF (2019/0040230-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DIEGO COLACO DE ASSIS FILIPPI**
ADVOGADO : **ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO035241**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO(S) - DF018596**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. CERTAME. AUTARQUIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.

1. O Governador do Distrito Federal não é a autoridade competente para o provimento de cargos do quadro funcional de autarquia pública, em razão da autonomia desta, e por isso não tem legitimidade passiva para a causa mandamental que preconiza essa providência.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.050 - DF (2019/0040230-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DIEGO COLACO DE ASSIS FILIPPI
ADVOGADO : ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO035241
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO(S) - DF018596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Diego Colaço de Assis Filippi interpõe recurso ordinário com fundamento no art.105, inciso II, alínea "b", da 6ª Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO PROCON/DF. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DE PROVIMENTO IMEDIATO OFERTADAS PELO EDITAL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS NÃO FORMALIZADA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia tratada nos autos deve ser compreendida exclusivamente no âmbito da valoração jurídica do ato omissivo com relação à nomeação do impetrante, avaliando-se a correta aplicação da lei, da jurisprudência e dos princípios informativos do direito administrativo ao caso, de modo que a avaliação da prova pré-constituída equivale ao exame do próprio mérito da ação. Preliminares rejeitadas.

2. Com base nas diretrizes hermenêuticas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 598.099/MS), a jurisprudência vem reconhecendo casos específicos em que a atuação discricionária da Administração Pública quanto à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso não se justifica, transformando a mera expectativa de direito em direito subjetivo, como nos casos em que a Administração Pública convoca certo número de candidatos e alguns deles desistem de tomar posse, tornando sem efeito a nomeação, o que cria o dever de convocar outros candidatos, em número equivalente.

3. O impetrante, contudo, não logrou demonstrar o seu direito, uma vez que os termos de desistência e exclusão do concurso público de outros quatro candidatos com melhor classificação, não podem surtir os efeitos esperados, porque não foram formalizados perante a Administração Pública.

4. Dessa forma, não há prova suficiente de que a nomeação dos candidatos subsequentes, em número equivalente àquelas nomeações tornadas sem efeito pela Administração Pública, alcançaria a classificação do impetrante.

5. Rejeitadas as preliminares de não conhecimento da ação. No mérito, a segurança deve ser denegada.

(Acórdão n.1133790, 07105649820188070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Conselho Especial, Data de Julgamento: 30/10/2018, Publicado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A síntese da controvérsia diz o seguinte: o ora recorrente classificou-se fora do número de vagas ofertadas em concurso público para o ingresso no quadro funcional do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (PROCON/DF), quedando-se em vigésimo, sendo apenas dez as vagas ofertadas, uma delas para a concorrência especial de deficientes.

Invoca o direito de ser nomeado tendo em vista que desse contingente houve a convocação dos dez mais bem classificados mas desses apenas três tomaram posse e um desses logo em seguida pediu exoneração, ou seja, houve a demonstração da necessidade de serviço consistente nesse adicional de oito vagas não providas.

Sustenta que a despeito de a sua classificação ser na vigésima colocação já houve a manifestação de desistência de três outros candidatos mais bem classificados do que si, a saber, o décimo terceiro, o décimo oitavo e o décimo nono, tudo isso fazendo com que fosse incluído no rol de vagas ofertadas e sendo assim teria o direito à nomeação, corroborado ainda ante a existência de contratações temporárias de terceiros.

O Tribunal "a quo" houve de denegar o mandado de segurança substancialmente ao considerar que as desistências referidas constavam de documentos particulares os quais não haviam sido manejados perante a Administração Pública, por conta disso afastando a validade probatória deles.

O recurso ordinário basicamente reitera a mesma temática, mas os autos vieram conclusos antes da oitiva do Ministério Público Federal em razão de pedido de tutela provisória, que ao fim foi indeferido segundo as seguintes razões:

A tutela é de ser indeferida.

Há aparentemente algumas inconsistências que militam em desfavor da pretensão recursal.

A primeira delas refere-se à autoridade impetrada: por uma questão de lógica jurídica, constituindo-se o Instituto de Defesa do Consumidor como uma autarquia especial, a teor do que prescreve o art. 1.º, "caput", da Lei Distrital 2.668/2001, é certo inferir que tem ele personalidade jurídica própria, assim como quadro funcional distinto dos demais órgãos públicos distritais.

Nessa medida, a característica da sua autonomia administrativa e financeira confere-lhe em tese a prerrogativa da investidura dos seus respectivos cargos, de sorte que não teria o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal competência nessa matéria a importar, no âmbito da providência instada em sede mandamental, a carência de legitimidade "ad



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causam" e, pois, sendo a única autoridade impetrada, a denegação da ordem.

Por outro lado, em questão que talvez preceda a própria legitimidade "ad causam" está o prazo em que impetrada a ação.

É que isso ocorreu em julho de 2018 e o próprio recorrente faz remissão em sua inicial sobre o prazo de validade do certame expirar em 2016 mas que teria o Tribunal de Contas do Distrito Federal operado decisão suspendendo isso.

A questão que a mim parece relevante é que existe um mandamento constitucional impondo como termo final peremptório o prazo máximo de quatro anos (art. 37, inciso III) e assim essa decisão não teria a princípio validade nenhuma porque há muito suplantado esse limite e sendo assim para efeito da ação mandamental a decadência expirara.

Por fim, pesa considerar que em se fundando a pretensão de nomeação numa conjectura de que há oito cargos disponíveis e esse contingente alcança a classificação do recorrente, não há em tese de se cogitar do perecimento do direito, porque apenas a edição de lei pode suprimir esse cargo, ou seja, é pouca a probabilidade que por tal fato o alegado direito possa deixar de vir a ser reconhecido.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, conforme as razões assim sintetizadas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA NÚMERO DE VAGAS.

- Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la. Precedentes.

- Parecer pela negativa de provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.050 - DF (2019/0040230-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. CERTAME. AUTARQUIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.

1. O Governador do Distrito Federal não é a autoridade competente para o provimento de cargos do quadro funcional de autarquia pública, em razão da autonomia desta, e por isso não tem legitimidade passiva para a causa mandamental que preconiza essa providência.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso ordinário não enseja a reforma do julgado.

Antes de explicitar as razões pelas quais assim orienta-se este voto, esclareço que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A controvérsia em si não é tormentosa: o ora recorrente pretende ser nomeado em determinado cargo público para o qual obteve originalmente classificação fora das vagas ofertadas, no entanto alegando uma série de exonerações, desistências e reposicionamentos para o fim da fila classificatória, tudo ensejando a sua inserção para dentro do rol de vagas oferecidas.

O cargo em questão é de técnico em contabilidade do quadro funcional do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (PROCON/DF), autarquia estadual criada por força da Lei Distrital 2.668/2001:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF, autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal terá sede e foro nesta Capital e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, estabelecer postos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atendimento ao consumidor nas Regiões Administrativas.

Como autarquia em regime especial o PROCON/DF trata-se de um serviço público com personalidade jurídica própria e distinta da personalidade do Governo do Distrito Federal, daí competir a si o provimento do seu quadro funcional, o que torna por consequência o Governador do Distrito Federal incompetente para esse mister.

Da sua falta de competência funcional vem igualmente a falta de legitimidade passiva para a causa cuja pretensão é justamente ou a reserva de vaga ou o pronto provimento do cargo, o que devia ter subsidiado a denegação da ordem ainda na origem.

Não corrobora o fato de o certame ser de "responsabilidade" do Governo do Distrito Federal porque isso não transfere a Sua Excelência uma competência legal, tanto por isso que não é o Secretário de Administração Pública autoridade tampouco competente, apesar de haver homologado o resultado do certame (e-STJ fls. 266).

Assim sendo, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, adotando motivação distinta daquela feita na origem.

Sem honorários recursais, tendo em vista o art. 25 da Lei 12.016/2009.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0040230-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 60.050 / DF

Números Origem: 07105649820188070000 7105649820188070000

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO COLACO DE ASSIS FILIPPI
ADVOGADO : ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO035241
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO(S) - DF018596

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.